

ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA

**TUTELA ANTECIPADA
O “novo” §6º do art. 273**

**CURITIBA
2003**

ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA

**TUTELA ANTECIPADA
O “novo” §6º do art. 273**

Monografia Jurídica apresentada como requisito parcial à obtenção do bacharelado do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas na Universidade Federal do Paraná sob orientação do professor Edson Ribas Malachini.

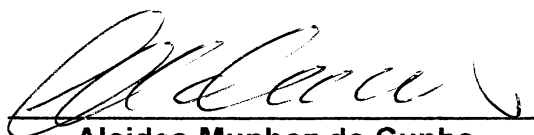
**CURITIBA
2003**

Termo de Aprovação

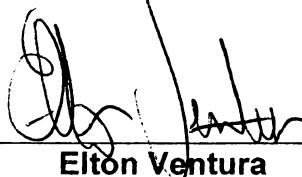
Monografia Jurídica apresentada pelo aluno **Alan Rafael Zortea da Silva**, do 5º ano diurno. da Universidade Federal do Paraná regularmente matriculado, sob nº 9900519, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.



Orientador: **Edson Ribas Malachini**



Alcides Munhoz da Cunha



Elton Ventura

Curitiba, 22 de outubro de 2003.

SUMÁRIO

Resumo _____	V
1. Introdução _____	1
2. Tutela antecipada _____	3
2.1 Breve histórico _____	3
2.2 Generalidades _____	5
2.3 Alcance da Antecipação _____	5
2.4 Oportunidade para requerimento e concessão _____	6
2.5. Legitimidade para o requerimento _____	7
2.6. Recurso cabível _____	9
2.7. Distinção com tutela cautelar _____	10
2.8. Cabimento _____	13
3. Julgamento Antecipado da Lide _____	17
4. Possibilidade de concessão da tutela antecipada com relação à parte incontroversa _____	17
4.1 Técnica da não contestação de parte dos fatos constitutivos __	18
4.2. Técnica do reconhecimento jurídico do pedido _____	23
4.3. Técnica do julgamento antecipado de parcela do pedido ou de um dos pedidos cumulados que já se encontrem maduros para julgamento _	26
5. CONCLUSÃO _____	28

Resumo

Este trabalho monográfico destina-se precipuamente analisar o novo § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, nas relações privadas, introduzido pela lei 10.444/02.

Este parágrafo, há muito tempo defendido e reclamado pela melhor doutrina brasileira, agora, expresso em nosso direito positivo, vem dissipar qualquer sombra de dúvida que ainda pairasse sobre a aplicação da tutela antecipada nesta hipótese nele previsto.

Com efeito, a reclamação doutrinária é de logicidade e obviedade incontestável, pois se a tutela já era possível em situações de cognição sumária por parte do juiz, como na antecipação por abuso do direito de defesa, por exemplo, por razão maior não há, na realidade, razoabilidade para a procrastinação da realização fática da tutela almejada pelo autor quando a cognição do juiz já é exauriente e não há mais controvérsia acerca do pedido ou parte dele.

Mas... quando no direito processual civil brasileiro pode se considerar um pedido ou parte dele incontroverso ? Algumas técnicas podem ser de grande valia à medida que contribuem para a exata compreensão e aplicabilidade do instituto da tutela antecipada contida no “novo” § 6, as quais serão amplamente discutidas nesta monografia a fim de que se defina acerca de quando se pode dizer que um ou mais de um pedido cumulado, ou parcela deles pode ser tido por incontroverso. Essas técnicas estudadas são basicamente as seguintes:

- 1) a da não contestação de parte dos fatos constitutivos do direito

2) reconhecimento parcial do pedido ou de algum dos pedidos cumulados

3) a de julgamento antecipado de parcela do pedido ou de um ou de alguns dos pedidos cumulados quando estes já estiverem maduros para julgamento.

Por fim, se é verdade que o direito ao acesso à justiça, consagrado no artigo 5, inciso XXXV , não se reduz a apenas a um simples direito de petição perante os tribunais, mas também a um direito a uma tutela efetiva, tempestiva e adequada, o substrato constitucional do §6º se perfaz de tamanha obviedade que dispensaria maiores comentários a respeito de sua constitucionalidade.

1. Introdução

O Instituto da Tutela Antecipada vêm sofrendo constantes aperfeiçoamentos nas sucessivas reformas que vêm sofrendo nosso Código de Processo Civil promulgado na década de 70. Em parte, graças às polêmicas e discussões doutrinárias que emergem, contribuindo, sem sombra de dúvidas para uma evolução correta, melhor aplicação do instituto e para a efetividade da jurisdição civil, tão desacreditada nos dias de hoje, em grande parte, pela morosidade da Justiça.

O Instituto, se reapresenta em boa hora para tentar reverter esse quadro de descrença pelo qual atravessa o Poder Judiciário, principalmente para as classes mais humildes, classe esta, que não podendo arcar com a morosidade do processo e a qual o único caminho apresentado para efetivação dos seus direitos é o lento, moroso, e não raras vezes, ineficaz rito ordinário é obrigada a transigir de forma a quase abrir mão dos seus direitos ou simplesmente desistir do acesso à Justiça, ou ainda, buscar outros meios para compor seus conflitos, já que para a elite, sempre foram apresentados ritos e /ou tutela mais céleres e eficazes como, por exemplo, a do agente fiduciário, autorizado pelo flagrantemente inconstitucional Decreto-lei 70/66 a leiloar bem dado em garantia à instituição financeira, sem prévia atuação do Poder Judiciário.

É em vista destas discrepâncias e dos reclames sociais que se deve ir traçando os aperfeiçoamentos do instituto, e , ao que tudo indica, os reclames da doutrina vem sendo atendidos pelo legislador a cada reforma pela qual passa nosso Código de Processo Civil.

Nesta linha, pretende-se analisar, nesta singela monografia de graduação uma das modalidades tão reclamada pela doutrina e já aplicada pelo

Judiciário, mas que agora, finalmente consagrada nesta última reforma do Código de Processo Civil através da lei 10.444/02 com a inclusão do §6 no artigo 273, qual seja: “ *a tutela antecipada também será concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles mostrar-se incontroverso.*”

2. Tutela antecipada

2.1. Breve histórico

A tutela antecipada não é de forma alguma novidade em nosso ordenamento jurídico, assim bem explica Cecilia Rodrigues Frutuoso em “A tutela antecipada” com relação à parte incontroversa da demanda:

“ A tutela antecipada, apesar de ter sido criada com essa denominação em 1994 com o novo art. 273 do Código de Processo Civil, já existia em nosso ordenamento jurídico, muitas vezes com natureza diversa da atual, mas sempre procurando antecipar os efeitos da sentença diante da urgência.

Nelson Nery Jr. ressalta a semelhança estrutural da tutela antecipada com os interditos possessórios, “pois os interditos adiantam os efeitos executivos do provimento jurisdicional de mérito”.¹

Além das possessórias, Nelson Nery Jr.² esclarece que existiam ainda no direito brasileiro outros instrumentos destinados a antecipar os efeitos da tutela de mérito, como a liminar nos writs constitucionais; em ação civil pública; na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; na busca e apreensão de menor em poder de terceiro, quando desnecessária a propositura da ação principal; nos embargos de terceiro, etc.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, também possui uma figura muito semelhante com o atual art. 461 do Código de Processo Civil.

¹ NERY JR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: RT, 1996, p. 65

² NERY JR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: RT, 1996, p. 65

Além desses institutos, há ainda o que se denominou impropriamente de "cautelar satisfativa", onde se antecipava o próprio bem da vida pretendido pela parte requerente. As cautelares satisfativas contrariavam a natureza jurídica da tutela cautelar, mas como não havia outra medida eficaz, permitia-se o uso da cautelar como tutela satisfativa e não apenas assegurativa. Atualmente, com o advento do art. 273 do Código de Processo Civil, esse tipo de cautelar não pode mais ser admitida.

Portanto, a tutela antecipada não é um instituto totalmente novo, mas surgiu para organizar as situações que muitas vezes a jurisprudência, verificando a urgência que era necessária, antecipava efeitos ou o próprio provimento final.

O estudo sobre a tutela antecipada, propriamente dita, iniciou-se segundo Nelson Nery Jr.³, no 1o Congresso Nacional de Direito Processual Civil, que aconteceu em Porto Alegre, em julho de 1983, organizado pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, coordenado pelo Prof. Dr. Ovídio Araújo Baptista da Silva.

Em 1985, uma comissão formada pelos Profs. Drs. Luiz Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Jr. e Sérgio Bermudes, apresentou anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil. Nelson Nery Jr. comenta que neste projeto: "colocou-se a tutela antecipatória junto com a tutela cautelar, tratando duas realidades distintas como se fossem a mesma coisa".⁴

A Comissão da Escola Nacional da Magistratura, em 1991, reformulou os antigos projetos, colocando a tutela antecipada no livro do processo de conhecimento.

³ NERY JR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: RT, 1996, p. 61/62.

⁴ NERY JR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: RT, 1996, p. 64

Em 1992, foi publicada a primeira obra sobre o tema, de autoria de Luiz Guilherme Marinoni – Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória.

Finalmente, em 1994, pela Lei 8.952/94 inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro a tutela antecipada, dando nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil. No mesmo ano, a regra do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e do art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo a antecipação da tutela específica nas obrigações de fazer e não-fazer, estendeu-se a todo processo civil, através do art. 461 do CPC.

2.2. Generalidades

Antes de adentrarmos ao estudo da tutela antecipada, cumpre-nos fazer algumas observações essenciais à perfeita compreensão da antecipação da tutela, diferenciando alguns institutos.

2.3. Alcance da antecipação

Os efeitos do pedido da parte podem ser antecipados total ou parcialmente. A fixação dos limites da tutela antecipada não é ato discricionário do juiz, devendo estar sempre vinculado ao princípio da necessidade.⁵

Assim como na sentença, o juiz não pode conceder mais, diversamente, ou menos do que o requerido pela parte, mas pode antecipar parcialmente o pedido da parte. Esse requerimento refere-se ao pedido de antecipação e não ao pedido final.

⁵ Humberto THEODORO JR., Tutela antecipada, in Aspectos polêmicos..., p. 193.

2.4. Oportunidade para requerimento e concessão

A antecipação dos efeitos da sentença final pode ser requerida pela parte legitimada, desde que presentes os requisitos, na inicial, após a contestação, durante o processo e até mesmo em grau de recurso, já que não existe na lei nenhuma limitação à concessão desta na hipótese do inciso I do art. 273.

O juiz pode conceder a antecipação da tutela a qualquer tempo, até mesmo inaudita altera parte, ou seja, antes da entrada do réu no processo. Tal medida se justifica, porque muitas vezes a urgência não permite que se espere pela citação e contestação do réu, podendo tornar ineficaz a antecipação.

O princípio do contraditório não constitui óbice para a concessão da tutela antecipada inaudita altera parte, pois neste caso haverá um contraditório diferido, realizado num momento posterior. Além disso, a reversibilidade da tutela antecipada, garante que o réu não sofrerá qualquer prejuízo com a sua manifestação posterior à decisão.

A liminar antecipatória jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional. Mesmo deferida in limine, o processo forçosamente terá de prosseguir até o julgamento final de mérito (§ 5o). Por isso a liminar prevista no novo art. 273 pode conviver com o princípio do contraditório.⁶

Se o juiz não conceder a tutela antecipada de plano, poderá marcar audiência de justificação prévia, citando-se para tanto o réu. Willian Santos Ferreira⁷ entende que essa audiência poderá ser marcada também para permitir ao requerente da tutela antecipada a produção de prova testemunhal, já que a lei

⁶ THEODORO JR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 371.

⁷ FERREIRA, Willian Santos Ferreira. Tutela antecipada no âmbito recursal. São Paulo: RT, 2000, p. 153/156.

não restringiu a comprovação dos requisitos da prova inequívoca e verossimilhança apenas às provas documentais.

2.5. Legitimidade para o requerimento

Pode requerer a tutela antecipada aquele que pretende antecipar um ou alguns dos efeitos que só alcançaria com o provimento final. Portanto, não restam dúvidas de que o autor da ação tem legitimidade para requerer a antecipação, pois é ele quem faz o pedido.

Se somente quem pede pode requerer a concessão da tutela antecipada, todos os que podem pedir, tem o direito de requerer a antecipação dos efeitos de sua pretensão.

Além do autor, têm legitimidade, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; o autor da ação declaratória incidental (...). O assistente simples do autor pode pedir a tutela antecipada, desde que não se oponha ao assistido. O assistente litisconsorcial, quando no pólo ativo, pode requerer a tutela antecipada, independentemente da vontade do assistido. Saliente-se que, neste caso, o assistente não estará fazendo pedido em sentido estrito, mas apenas pleiteando seja concedida a antecipação dos efeitos da sentença.⁸

O réu também pode requerer a tutela antecipada quando formula pedido, ou seja, na reconvenção, pois é o autor desta; nas ações de natureza dúplice, pois nestas pode oferecer pedido contraposto e requerer a sua

⁸ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 4a ed. São Paulo: RT, 1999, p. 690/691.

antecipação; ou ainda, quando é autor da ação declaratória incidental, já que assume posição ativa.

Tratando-se de ação declaratória incidental, como observa Willian Santos Ferreira citando Antonio Cláudio da Costa Machado: "(...) se for ajuizada pelo réu este deverá ter contestado, uma vez que deverá haver impugnação específica para tornar controvertida a relação jurídica prejudicial (...)".⁹

Ainda seria cabível ao réu propugnar pela tutela recursal antecipada, quando este é o autor do recurso. Willian Santos Ferreira esclarece que: "não é tutela antecipada propriamente dita, uma vez que não se está concedendo o bem da vida almejado (...), estará havendo uma antecipação dos efeitos de um eventual e provável provimento de recurso".¹⁰

Na simples contestação, a princípio não seria possível ao réu requerer a antecipação da tutela, mas Luiz Guilherme Marinoni lembra que o réu na contestação não formula pedido, mas solicita a improcedência do pedido, ou seja, uma declaração. Neste caso, poderia o réu requerer a tutela antecipada desde que estivessem presentes circunstâncias que o fizessem crer que o autor o impediria de praticar atos que seriam legítimos se a ação fosse improcedente.¹¹

Luiz Guilherme Marinoni cita ainda a hipótese do chamamento ao processo, dizendo que "o autor pode requerer a tutela antecipatória contra o réu originário ou contra os chamados. Se a tutela antecipatória é concedida, a parte que a satisfaz deve ser autorizada a executar (também antecipadamente) o devedor principal ou os outros devedores".¹²

⁹ FERREIRA, Willian Santos. Tutela antecipada no âmbito recursal. São Paulo: RT, 2000, p. 105.

¹⁰ FERREIRA, Willian Santos. Tutela antecipada no âmbito recursal. São Paulo: RT, 2000, p. 106.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.129.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 130.

O Ministério Público também poderá requerer a antecipação ¹³, atuando como parte ou como fiscal da lei, pois tem os mesmos poderes e ônus que as partes.¹⁴

2.6. Recurso cabível

A decisão que concede ou não a antecipação da tutela é decisão interlocutória e pela regra do art. 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo.

Resta saber qual das formas de agravo seria cabível, se poderia ser retido ou por instrumento.

O agravo retido não seria pertinente por falta de interesse da parte recorrente, pois o que interessa para esta é a cassação ou concessão imediata da tutela antecipada e, de nada adiantaria aguardar até a eventual propositura do recurso de apelação para ver apreciado o agravo retido.

Dessa forma, o recurso cabível é o agravo, somente na modalidade de instrumento.

¹³ Roberto Eurico SCHIMIDT JR., A tutela antecipada e o Ministério Público enquanto custos legis, in Aspectos polêmicos..., p. 461.

2.7. Distinção com tutela cautelar

Muita confusão existe no tocante a diferenciação entre a tutela cautelar e tutela antecipada, alguns doutrinadores entendem que não haveria qualquer diferença, enquanto outros citam algumas distinções.

O primeiro inciso do art. 273 do Código de Processo Civil, que prevê a hipótese da urgência, ou seja, o perigo da demora, é o que mais se aproxima da tutela cautelar, mas ainda assim difere sob alguns pontos. Na tutela antecipada não se antecipa o provimento judicial em si (que definirá a relação jurídica), nem apenas se assegura o resultado. O que se verifica é a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, que, na verdade, coincide com o bem da vida almejado pelo autor, é a tutela satisfativa nos planos dos fatos, já que realiza o direito. O que o autor obtém, ainda que provisoriamente, é a admissão de seu pedido mediato, e não do seu pedido imediato, já que este último somente na sentença é que será apreciado.

De acordo com o entendimento de José Frederico Marques, tutela cautelar:

"(...) é o conjunto de medidas de ordem processual destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo". Dispõe ainda que "no processo cautelar, visa-se garantir outro processo, e indiretamente, a pretensão que dele é objeto. O processo cautelar é meio e modo para garantir, complexivamente, o resultado de outro processo, por existir o periculum in mora."¹⁵

¹⁴ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 4a ed. São Paulo: RT, 1999, p. 691.

Portanto, a tutela cautelar gera efeitos no âmbito processual, pois garante a efetividade da demanda principal e jamais será satisfativa.

Nesse mesmo sentido Willian Santos Ferreira diz que:

"A tutela cautelar destina-se a assegurar a eficácia (prática) do processo de conhecimento ou de execução, não se concedendo, portanto, o próprio bem da vida almejado, mas apenas assegurando que, uma vez reconhecido judicialmente o cabimento de tal pretensão, aí sim o bem da vida seja entregue, sendo isto possível porque a eficácia prática da sentença foi protegida, acautelada". Cita Piero Calamandrei que se refere à cautelar como: "dar tiempo a la justicia de cumplir eficazmente su obra." ¹⁶

Enquanto na tutela cautelar concede-se no presente a proteção do que provavelmente será obtido no futuro, na tutela antecipada concede-se no presente o que só provavelmente seria obtido no futuro. A tutela antecipada diz respeito ao próprio direito objeto da ação, enquanto que a tutela cautelar consiste num meio colateral de ampará-los.

A tutela antecipada pode ser requerida dentro do próprio processo, na petição inicial, ou a qualquer tempo. Portanto, não é requerida através de processo autônomo. A tutela cautelar é requerida em processo autônomo, porém, acessório ao principal.

Para a concessão de tutela antecipada faz-se necessária a conjugação dos dois requisitos gerais, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, exige-se para a sua concessão uma cognição sumária. Na tutela cautelar exige-se apenas o *fumus boni iuris*, ou seja, a verossimilhança, necessitando apenas de cognição superficial para a sua concessão.

¹⁵ José Frederico MARQUES, Manual de direito processual civil, v. 4, p. 381.

Ressaltando outra diferença Willian Santos Ferreira diz que:

"(...) no art. 273 a preocupação é com a irreparabilidade ou sua difícil reparação, enquanto no artigo 798 fala-se em lesão grave, como se fosse possível admitir a concretização de uma lesão menos grave. Na tutela antecipada concede-se o bem da vida para evitar a imprestabilidade da decisão final, na cautelar apenas se protege o bem da vida almejado para evitar a imprestabilidade da decisão final."

O segundo inciso do art. 273 prevê a hipótese da tutela antecipada punitiva, pois só será concedida quando houver abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Neste caso não há como se confundir com tutela cautelar, pois para a concessão desta é sempre necessária a urgência e nesta hipótese de tutela antecipada não se exige a urgência.

A dúvida surge quando a tutela cautelar pode evitar o dano, se seria possível a utilização da tutela antecipada ou se esta não seria possível por falta de interesse. Ana Cláudia da Silveira Leal soluciona a questão dizendo que: "se o autor tem de preencher requisitos legais mais rigorosos (art. 273), faz ele jus a uma medida mais direta em face do adversário".¹⁷

Além de todo o exposto, verifica-se ainda que a tutela antecipada é provisória, enquanto que a tutela cautelar é temporária. A distinção dos conceitos de provisoriedade e temporariedade é colocada por Ovídio A. Baptista da Silva com base na doutrina de Calamandrei, mostrando que temporário é simplesmente aquilo que não dura sempre, sem que se pressuponha a ocorrência de outro evento subsequente que o substitua, enquanto o provisório, sendo como o primeiro também alguma coisa destinada a não durar para sempre, ao contrário daquele, está destinado a durar até que sobrevenha um evento sucessivo que o

¹⁶ FERREIRA, Willian Santos. Tutela antecipada no âmbito recursal. São Paulo: RT, 2000, p.132.

torne desnecessário. Afirma ainda, utilizando-se de um exemplo de Lopes da Costa, que os andaimes são temporários, e não provisórios, pois devem permanecer até que o trabalho exterior de construção seja ultimado; sendo, porém definitivos no sentido de que nada virá substituí-los.¹⁸

2.8. Cabimento

2.8.1. Ações condenatórias

Não há dúvidas sobre o cabimento da tutela antecipada nas ações condenatórias. Sobre esse assunto não há divergência na doutrina.

Discute-se, todavia, se o cumprimento da decisão antecipatória sujeita-se a ação autônoma ou se a medida é cumprida na própria ação de conhecimento. Procurando solucionar a questão, Teori Albino Zavascki, diz que a melhor solução é cumprir a decisão da tutela antecipada na própria ação de conhecimento, mediante ordens ou mandados. Salvo quando se tratar de antecipação de pagamento de quantia certa, pois em tal caso depende-se da vontade do executado ou de atos de expropriação, insuscetíveis de serem realizados na própria ação; devendo nesta hipótese entrar com ação de execução provisória por quantia certa. Outra exceção ocorreria quando a obrigação fosse ilíquida.¹⁹

2.8.2. Ações Declaratórias

As ações declaratórias visam apenas a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica; excepcionalmente a lei pode prever a declaração

¹⁷ Ana Cláudia da Silveira LEAL, Lou Shen P. CHAN, Tutela antecipada.

¹⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. Curso de processo civil. v. III. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.49/58.

¹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1999, p.92/96

de meros fatos. O provimento jurisdicional invocado exaure-se, nessa hipótese, na decisão quanto à existência ou à inexistência da relação jurídica.²⁰

Assim, verifica-se que o pedido imediato deste tipo de ação (pronunciamento), confunde-se com o pedido mediato (tutela), pois se visa apenas uma declaração e sendo esta feita na sentença, exaure-se também a pretensão material da parte.

Por este motivo, a doutrina discute a possibilidade de antecipar os efeitos da sentença desse tipo de ação, já que aparentemente o pronunciamento não teria outros efeitos a produzir, além da própria declaração.

Sobre este tema, Teori Albino Zavascki, prevê a possibilidade de antecipação da tutela somente quando a ação declaratória tiver cunho negativo, dizendo que:

"Ora, essa eficácia negativa é, certamente, passível de antecipação, o que se dá, necessariamente, mediante ordens de não fazer contra o preceito, ou seja, ordens de abstenção, de sustação, de suspensão, de atos ou comportamentos."²¹

Seguindo a mesma linha de raciocínio, verifica-se que a tutela antecipada pode ser requerida em ações declaratórias sempre que, além da simples declaração, exista algum efeito concreto desta declaração, como numa ação declaratória de nulidade de título cambial, o efeito concreto dessa declaração de nulidade é a insubsistência do protesto efetuado.

²⁰ Antonio Carlos de Araújo CINTRA. Ada Pellegrini GRINOVER. Cândido Rangel DINAMARCO, Teoria geral do processo, p. 306.

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 85.

Portanto, "na ação declaratória é possível a antecipação da tutela quanto a algum efeito executivo ou mandamental da sentença".²²

Com relação aos efeitos da ação declaratória, diz José Roberto Bedaque: "os provimentos declaratórios e constitutivos não são antecipados, o que ocorre com apenas alguns dos efeitos a ele inerentes".²³

Willian Santos Ferreira entende que cabe tutela antecipada nas ações declaratórias em que forem necessárias "determinadas providências para ajustar-se a realidade reconhecida na sentença"²⁴. Continua o autor dizendo que referidas ações são aquelas denominadas de "ações declaratórias que tenham repercussões práticas", nos ensinamentos de Kazuo Watanabe, como "a ação declaratória de paternidade em relação aos alimentos; ou as que contenham alguma carga constitutiva, como a de desfazimento da eficácia de um ato nulo, ou a sua propriedade de, apesar de nulo, produzir efeitos".²⁵

2.8.3. Ações Constitutivas

Processo constitutivo é aquele que visa um provimento jurisdicional que constitua, modifique ou extinga uma situação jurídica.²⁶

Também é grande a divergência quanto ao cabimento da tutela antecipada nas ações constitutivas.

Doutrinadores renomados, como Teori Albino Zavascki²⁷, dizem que é incabível antecipar simplesmente efeitos declaratórios ou constitutivos. Referido doutrinador, justifica seu posicionamento afirmando que a antecipação dessas

²² . SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão unânime da 4a Câmara Cível. Agravo no 96.002148-5. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, 22.08.96. in RT 740/176.

²³ Ob cit, in Aspectos polêmicos..., p. 231.

²⁴ Ob cit, p. 89.

²⁵ Ob cit, p. 89

²⁶ Antonio Carlos de Araújo CINTRA et alii, Ob cit, p. 308.

tutelas não traria qualquer efetividade, não sendo compatível com o princípio da necessidade.

Admitindo o cabimento da tutela antecipada nas ações constitutivas, esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

"É preciso dizer, antes de mais nada, que depois de muita meditação chegamos à conclusão, contrária à doutrina dominante, que não há motivo que possa impedir, na perspectiva técnico-processual, uma constituição ou uma declaração fundada em cognição sumária."²⁸

O raciocínio a ser realizado para se chegar à conclusão do cabimento ou não da antecipação da tutela neste tipo de ação é o mesmo realizado para verificar o cabimento na ação declaratória, atentando para a eficácia ou não dos efeitos antecipados.

Ora, é claro que não se pode antecipar a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica. Entretanto, nada impede que, presentes os requisitos e verificando que referida antecipação terá utilidade para a parte requerente, possam ser antecipados alguns dos efeitos dessa criação, modificação ou extinção. Exemplificando, diz Kazuo Watanabe:

"Na ação em que se peça a anulação de uma decisão assemblear de sociedade anônima de aumento de capital, em vez de antecipar desde logo o provimento desconstitutivo, deverá ater-se à antecipação de alguns efeitos do provimento postulado, como o exercício do direito de voto correspondente segundo a situação existente antes do aumento de capital objeto da demanda ou a distribuição de dividendos segundo a participação acionária anterior ao aumento de capital impugnado, etc."

²⁷ Ob cit, p. 83.

²⁸ A tutela antecipatória nas ações declaratória e constitutiva, in Aspectos polêmicos..., p. 273.

3. Julgamento Antecipado da Lide

No julgamento antecipado da lide, o juiz verificando que não é necessária a instrução probatória, profere antecipadamente a sua sentença, solucionando a lide.

Ocorrerá o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito; quando a questão de mérito mesmo sendo de fato não necessite de produção de provas em audiência; e quando ocorrer a revelia.

Essa providência difere da tutela antecipada, pois no julgamento antecipado profere-se uma sentença definitiva, de cognição exauriente, tendo a mesma natureza e peculiaridades daquela que se profere no estado normal do processo. Enquanto que, a tutela antecipada é uma decisão provisória, de cognição sumária no caso do art. 273 I e II ou exauriente no caso do §6, tendo natureza de decisão interlocutória, vale dizer, ainda que satisfeito o direito da parte o processo continua sua marcha rumo a sentença que substituirá a decisão provisória.

4. Possibilidade de concessão da tutela antecipada com relação à parte incontroversa

Conforme já fora dito, a reforma operada no Código de Processo Civil com a lei 10.444 de 2002 trouxe consigo o §6 do artigo 273, o qual dispõe: “*A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados , ou parcela deles, mostrar-se incontroverso*”. Mas, em que casos podemos ter como incontroversos o(s) pedido(s) ou parte dele(s) no processo civil brasileiro? São esses pressupostos e/ou requisitos que, de agora em diante, pretendemos abordar, através destas técnicas, para que possamos responder acerca destes questionamentos.

É importante frisar que a tutela ora em estudo somente é passível com base em juízo de cognição exauriente; jamais apartir de cognição sumária ou de probabilidade, como ocorre com a tutela antecipada do artigo 273, I. O juízo que se tem quando se antecipa a tutela com base no §6 do artigo 273 não é de verossimilhança, mas semelhante ao que disporia o juiz, se não fosse a parte ou pedido(s) controvertidos, na fase decisória de prolação da sentença e, assim, em tese, seria suscetível de produzir coisa julgada material.

4.1 Técnica da não contestação de parte dos fatos constitutivos

Antes de abordarmos a presente técnica, faz-se mister algumas considerações prévias.

A melhor doutrina vêm afirmando que para que o pedido ou parte dele possa ser considerado incontroverso é necessário que isto resulte de uma postura ativa da defesa em si mesmo considerada, vale dizer, apenas a ausência de contestação da defesa não é suficiente para a antecipação da tutela com base no §6 do art.273. Isto por que, conforme será melhor explicado adiante, esta ausência de contestação deve ser qualificada por uma postura ativa da defesa.

Com efeito, doutrina e a jurisprudência vem reconhecendo que a revelia não deve constituir-se em uma automática fonte de prejuízo processual, atenuando o rigor dos artigos 319 e 330 II do Código de Processo Civil. Afirma-se que o juiz pode considerar não provados os fatos e até julgar o pedido improcedente.²⁹ Assim, explica Barbosa Moreira a razão de ser acerca deste entendimento: *“Quem é este réu que perdeu o prazo? Foi Voluntária a omissão? Se não foi, que lhe terá dado causa: imperfeita compreensão do chamamento a*

juízo? Problema de saúde? Dificuldade de conseguir os serviços de um advogado? Impossibilidade material de remunerá-lo conforme o solicitado? Desconhecimento da existência de órgão apto a prestá-lo gratuitamente? Atuação ineficiente de tal órgão, ou do advogado constituído - ou ainda de algum funcionário a quem a contestação foi entregue e que deixou de encaminhá-la ou de juntá-la aos autos? Veja-se que amplo leque de indagações se abre a partir daquele acontecimento de aparente (mas enganosa) singeleza. Uma infinidade de aspectos da vida social podem ser questionados com fundamento nele. Entrariam aí, a rigor, temas como o de nível de instrução do povo, o da abundância ou escassez de recursos financeiros, o da disponibilidade de serviços, o da formação profissional, o das condições de trabalho nos órgãos judiciais e assim por diante.³⁰

Em suma, destas explicações pode-se auferir o porquê da atenuação das regras dos artigos 319 e 330 II do Código de Processo Civil dada pela nossa doutrina e jurisprudência. Torna-se fácil a compreensão de que, se nem sempre para a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor há de se tê-los por incontroversos para efeito de caracterização de uma revelia, por razão muito maior, pode-se concluir que também não seria esta suficiente para a caracterização do pedido incontroverso suscetível de uma eventual tutela antecipada. Todavia, posteriormente a contestação (postura ativa da defesa), aí sim, passa a valer em seu pleno vigor, a presunção de veracidade que torna os fatos constitutivos incontroversos e suscetíveis de uma eventual antecipação de tutela. Da análise do artigo 302 vale com total vigor tal presunção de veracidade uma vez já tenha decorrido uma postura ativa do réu em sua defesa (apresentação de uma contestação inepta, por exemplo)

²⁹ RT, V. 597, P. 199

³⁰ José Carlos Barbosa Moreira, " Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo", Revista Brasileira de Direito Processual, v.56, p. 19-20.

"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I – se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto."

Nesta ausência de contestação qualificada por uma postura ativa da defesa, o demandado demonstra ciência da demanda contra si proposta, na apresentação de uma defesa ou plenas condições de apresentá-la e, ainda, pela inobservância do seu ônus de impugnação específica dos fatos constitutivos do direito do autor imposto pelo sistema processual civil brasileiro.

Pode-se chegar a conclusão de que o demandado, por exemplo, não se desincumbiu do seu ônus de impugnação específica através de uma análise global de sua resposta. Pode também, ter apresentado, tão somente uma contestação genérica em situações nas quais não seria admitida, e, conseqüentemente, como sanção natural a esta regra, tornar incontroversos os fatos constitutivos alegados pelo autor e, pode ainda, comparecer e não apresentar contestação.

Cabe ainda ressaltar, que ainda que se tenha como incontroversos os fatos alegados pelo autor, isto não significa, necessariamente, que a tutela antecipada será deferida ou que obterá uma sentença favorável a sua pretensão, pois é mister que o juiz, ainda verifique, se do fato admitido decorre a conseqüência jurídica pretendida.

Há o ônus da impugnação específica atribuída ao réu , no tocante aos fatos alegados pelo autor , em sua inicial, assim como, igual ônus cabe ao autor quanto aos fatos extintivos, impeditivos e modificativos postos pelo demandado. Este princípio é expresso no artigo 302 do Código de Processo civil e sua inobservância acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados tornando esses fatos incontroversos, salvo as exceções constantes do próprio artigo referido.

Esta regra, quanto ao ônus da impugnação específica dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público, haja vista, poderem estes, contestar genericamente.

Na hipótese de contestação genérica, outra também não é a sanção que a presunção de veracidade dos fatos constitutivos alegados e não especificamente impugnados. Com efeito, a regra contida no artigo 302 do CPC brasileiro, afasta completamente a possibilidade de contestação genérica.

Como bem lembra o Professor Doutor Luiz Guilherme Marinoni: “ *A inobservância da proibição de contestação genérica obviamente deve ser sancionada com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. De outra forma, tal proibição não só passa a não ter valor algum, como ainda são frustrados os escopos de colaboração processual e concentração que estão em sua base.*”³¹

A rigor, na hipótese de contestação genérica cabe julgamento antecipado do mérito. Todavia, deve-se atentar para o fato de que, neste caso, isto não decorre da revelia (art.330 II do CPC), já que houve apresentação de contestação, ainda que inepta. Este é o caso de julgamento antecipado da lide com base nos artigos 302 e 330, I- e não nos artigos 319 e 330 II_ do CPC, uma

vez que os fatos não contestados são presumidos verdadeiros e considerados incontroversos, independentes de dilação probatória, vale dizer, neste caso a matéria de fato eventualmente existente é incontroversa e, portanto, não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Todavia, a sentença que julga antecipadamente o mérito ainda traz o inconveniente de não ser passível de execução imediata, fazendo com que o autor que tem um eventual direito incontroverso ter de aguardar as delongas de um eventual recurso interposto pelo demandado que nem sequer cumpriu com o seu dever de apresentar uma contestação idônea.

Marinoni, atento para tal fato sugere que: *“... o juiz, neste caso, pode conceder tutela antecipatória, ainda que já esteja em condições de proferir a sentença de mérito. Não tem sentido supor que o juiz, ao final do procedimento em que foi apresentada contestação inepta , não possa dar tutela ao direito. Isto seria premiar aquele que descumpre o seu dever de apresentar contestação idônea. Assim, é de se admitir a tutela antecipatória ao final do procedimento , evitando-se que o custo do duplo grau de jurisdição possa recair sobre os ombros daquele que possui um direito que não foi controvertido devido à participação indevida do réu.”*³²

Já no que concerne a hipótese de comparecimento e não apresentação de contestação, o réu também é sancionado com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor , mas por também, assumir uma postura que a princípio pode se considerar ativa, Marinoni, igualmente adverte que o juiz deve conceder a tutela, ainda que sob o nome de antecipada, ao final do procedimento diante do mesmo problema da ausência da execução imediata da sentença, afinal, como bem lembra referido autor: “ Admitir que o réu pode

³¹ Marinoni, Luiz Guilherme., Tutela antecipatória e julgamento antecipado, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 119.

³² Marinoni, Luiz Guilherme., Tutela antecipatória e julgamento antecipado, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 120.

comparecer em juízo, optar por não contestar e ainda não adimplir a sua obrigação, é desconsiderar o direito do autor, e abrir espaço para que o tempo do processo seja utilizado pelo réu para retardar um direito que se mostra desde logo incontrovertido.”³³

Já no que concerne ao recurso da decisão interlocutória de antecipação de tutela com base na técnica da não contestação na não , o réu, deixando de contestar alguns dos fatos alegados, não poderia recorrer buscando impugnar esses fatos não contestados oportunamente, já que é vedado se inovar em matéria recursal. Todavia, poderia o réu recorrer para alegar que dos fatos não contestados, não decorre aquele efeito conferido pelo juiz ao autor, e ainda para argüir matérias que impossibilitariam a presunção de veracidade previstas nos incisos do art. 302 do Código de Processo Civil, quais sejam: a impossibilidade de confissão quanto aquele fato, petição inicial desacompanhada de instrumento público que seja da substância do ato, ou ainda, que referidos fatos não impugnados estão em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

4.2.Técnica do reconhecimento jurídico do pedido

Antes de se analisar esta técnica, é necessário fazer algumas distinções com outros institutos que até a pouco estávamos utilizando.

Quando estivermos tratando do instituto do reconhecimento jurídico do pedido, ao contrário do que ocorre na confissão e na não contestação, não estamos diante de uma admissão relativas aos fatos alegados pelo autor, mas ao seu próprio direito. Na confissão e na não contestação, o juiz ainda pode, mesmo que sobre aqueles fatos recaiam a presunção de veracidade, julgar improcedente

³³ Marinoni, Luiz Guilherme., Tutela antecipatória e julgamento antecipado, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 122.

a demanda, haja vista que estes institutos apenas tem o condão de, quando muito, fazer valer a presunção de veracidade dos fatos alegados e não propriamente as conseqüências jurídicas que deles procura-se extrair. Em suma, dos fatos narrados pode não decorrer as conseqüências jurídicas almeçadas pelo demandante. É por isso que quem reconhece juridicamente o pedido, na verdade impede que o juiz julgue propriamente o mérito, devendo o processo ser encerrado com julgamento do mérito somente porque o réu admite a existência do direito do autor.

A questão que aqui se coloca é de que nem sempre este reconhecimento jurídico do pedido é total, não raras vezes apresenta-se como parcial. Exemplifiquemo-nos: Se o autor alega que o réu tem com ele uma dívida de 200 e o réu reconhece que deve apenas 100, não há motivo razoável para não se admitir que esta parte do seu direito incontroversa seja realizada desde logo, e esta, indubitavelmente é mais uma hipótese na qual deve ser aplicado o “novo” §6º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Este mesmo raciocínio deve ser aplicado na hipótese de pedidos cumulados, por exemplo, o réu reconhece juridicamente a existência de um ou de alguns dos dos direitos do autor e contesta os fatos e/ou conseqüências jurídicas de outros. Nesta hipótese também não seria razoável fazer com que o autor tivesse de aguardar o desfecho da causa e, talvez pior, um eventual recurso com efeito suspensivo para poder ver o seu direito incontroverso realizado. Parece natural e sintomática a conclusão de que o autor não pode ser penalizado com as delongas de instruções probatórias só porque cumulou vários pedidos contra o mesmo autor num mesmo processo havendo pedidos incontroversos.

O Código de Processo Civil admite a cumulação de pedidos no artigo 292, caput, nos seguintes termos: “*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*” Trata-se da chamada cumulação objetiva, que ocorre quando presentes

vários pedidos de um só autor contra o mesmo réu. Esta regra tem o intuito de evitar a proliferação de ações entre a mesma partes, atendendo o princípio de economia processual . É claro que embora não haja necessidade da conexão entre os pedidos há requisitos para a sua admissibilidade expressos no §1 do mesmo artigo.

“§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

- I- que os pedidos sejam compatíveis entre si;*
- II- que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*
- III- que seja adequado para todos os tipos de procedimento.”*

No que concerne ao requisito do inciso III, o § 2 abre uma exceção à possibilidade de cumulação mesmo que os procedimentos sejam diferentes, contanto que o autor decida empregar o procedimento ordinário, pois prejuízo deste modo, não estará ocasionando ao réu, haja vista ser este o procedimento que lhe assegura com maior amplitude o seu direito constitucional de ampla defesa.

É importantíssimo ainda, a observação de que, o reconhecimento jurídico do pedido só pode ocorrer quanto a direitos disponíveis. Deve-se levar em conta não somente a disponibilidade objetiva do direito, mas também a capacidade da parte dele dispor.

No que tange ao aspecto recursal, pode-se dizer que o reconhecimento jurídico do pedido é impeditivo do direito de recorrer, haveria aí também a pratica de um ato (o reconhecimento) incompatível com o direito de recorrer.

4.3.Técnica do julgamento antecipado de parcela do pedido ou de um dos pedidos cumulados que já se encontrem maduros para julgamento

Esta ultima técnica tem por escopo demonstrar que incontroverso não é apenas o que não foi contestado ou não foi reconhecido, mas o pedido (ou sua parte) que já estiver maduro para julgamento.

Pode ser a hipótese de haver vários pedidos cumulados e ao menos um dos pedidos diz respeito apenas a matéria de direito ou não precisa de instrução dilatória e o outro exige o prosseguimento do processo rumo à audiência de instrução e julgamento.

Na hipótese de haver apenas um pedido e somente parte dele estiver maduro para julgamento o raciocínio é semelhante, com a diferença de que aqui, é necessário que o autor evidencie desde logo parte do seu direito, vale dizer, é necessário que o quantum, no curso do processo, encontre-se plenamente provado apenas em parte, necessitando a outra parte instrução dilatória, como por exemplo, numa ação de indenização sofrida por algum ato ilícito do réu, o autor pleiteando lucros cessantes, sendo que parte do *quantum debeatur* é cabalmente comprovado através de provas documentais e o restante requerer prova pericial e testemunhal.

Marinoni defende que: “ Se um dos pedidos apresentados pelo autor está maduro para o julgamento, seja porque diz respeito apenas a matéria de direito, seja porque independe de instrução dilatória, a necessidade cada vez mais preemente, de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, justifica a quebra do velho princípio *unità e unicità della decisione*... Percebe-se que não há sentido em estimular o cidadão a cumular pedidos, em homenagem ao princípio da economia processual, e não possibilitar que o pedido cumulado, que pode apresentar-se maduro para julgamento antes do outro, possa ser deferido imediatamente. Ou

seja, não tem qualquer lógica pensar que o princípio da economia processual pode colocar em segundo plano o direito à tempestividade jurisdicional.³⁴

A tutela antecipatória, nesta hipótese, também é de cognição exauriente, suscetível, em tese, de formar coisa julgada material. Todavia, o legislador, por uma questão de política legislativa, deixando de modificar o §4 do artigo 273, continua a conceber esta decisão como provisória, e, portanto, passível de revogação.

Esta situação, na presente hipótese, poderia trazer uma aparente contradição, fruto desta política legislativa de não estabelecer a executividade imediata da sentença de 1º grau submetendo-a ao efeito suspensivo como regra. Esta aparente contradição consistiria no seguinte: Como poderia um primeiro pedido maduro para julgamento cumulado com um segundo pedido, ainda carecedor de dilação probatória para ser julgado, ser imediatamente executado, haja vista o recurso da decisão interlocutória de antecipação de tutela (agravo de instrumento) não ter efeito suspensivo e o segundo pedido, quando já maduro para julgamento na sentença ter de se submeter ao efeito suspensivo da apelação como regra? A solução parece ser facilmente conciliável quando se tem a possibilidade de se também conferir o efeito suspensivo ao agravo conforme reza o artigo 527 III do CPC e ainda, poderia o juiz, antes de proferir a sentença, conceder uma tutela antecipada final ao segundo pedido antes da sentença, visando assim, evitar o efeito suspensivo da apelação, pois ao final, o segundo pedido, já maduro para julgamento também terá se tornado incontroverso.

³⁴ Marinoni, Luiz Guilherme., Tutela antecipatória e julgamento antecipado, Editora Revista dos

5. CONCLUSÃO

O legislador infra-constitucional de 2002, atento à concretização de normas que venham garantir o Direito Fundamental Constitucional de Acesso à Justiça, e, contribuindo para tanto, definitivamente, abraça os reclames da melhor doutrina processualista civil brasileira, introduzindo o §6 no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Como já fora dito, Direito este que não se subsume apenas a um simples direito de peticionar ou movimentar a máquina do Judiciário, mas de receber uma tutela efetiva, adequada e tempestiva.

Com efeito, se é injusto obrigar o autor a esperar a realização de um direito que não se mostra mais controvertido, se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão e se há necessidade de se coibir o abuso do direito de defesa não há mais espaço para que se parem dúvidas concernentes a aplicabilidade da antecipação da tutela quando há parte incontroversa na demanda.

Incontroverso, como é evidente, não é apenas o que não foi contestado através de uma postura ativa de defesa ou do que foi reconhecido , mas também, o pedido (ou parte dele) que já estiver maduro para julgamento.

BIBLIOGRAFIA

ARENHART, Sérgio Cruz; e MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CHAN, Lou Shen P; LEAL; Ana Cláudia da Silveira. Tutela antecipada – jurisprudência. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DORIA, Rogéria Dotti. A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda. São Paulo: RT, 2000.

FERREIRA, Willian Santos Ferreira. Tutela antecipada no âmbito recursal. São Paulo: RT, 2000, p . 109/110.

Frederico MARQUES, José Manual de direito processual civil, v. 4, p. 381.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela. 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

_____. Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e execução imediata da sentença.. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

_____. Efetividade do Processo e Tutela de Urgência. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

_____. Novas Linhas do Processo Civil. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NERY JR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: RT, 1996, p. 65

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao código de processo civil. v. III, arts. 270 a 331. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil. Volume 1. 5ª ed., São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Tutela antecipada, in Aspectos polêmicos..., p. 193.

WAMBIER, Rodrigues Luiz; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Volume 1 . 4ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1999, p.92/96